



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019214-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MARIANA PIMENTA DE ALMEIDA CAMPOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2019214-69.2025.8.26.0000

Agravante: Mariana Pimenta de Almeida Campos (Justiça gratuita)

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Porto Feliz

Juiz sentenciante: Diogo da Silva Castro (1ª Vara)

Voto n. 2102

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). REALOCAÇÃO E CARGA HORÁRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por professora da rede estadual de ensino contra decisão que indeferiu tutela de urgência para correção de sua carga horária para 40 horas semanais e consequente realocação no Programa de Ensino Integral (PEI) na Escola Estadual Professor Coronel Eugênio Euclides Pereira da Motta. A agravante sustentou inconsistências no sistema de atribuição de aulas, risco de perda do cargo e violação ao princípio da legalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na realocação e redução da carga horária da professora, de 40 para 25 horas semanais, no Programa de Ensino Integral (PEI); e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para a correção imediata da carga horária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito não se verifica, pois a permanência do professor no PEI está condicionada à avaliação de desempenho, submissão a novo processo seletivo e demanda escolar.

4. O ato administrativo que determinou a realocação e redução da carga horária goza de presunção de legalidade e legitimidade, não havendo indícios de violação ao devido processo legal administrativo.

5. A alegação de "instabilidade do sistema" no momento da inscrição não se mostra verossímil, pois a inscrição não permaneceu aberta apenas no período alegado pela agravante.

6. A matéria envolve juízo discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo quanto à

conveniência e oportunidade da realocação ou redução da carga horária do docente.

7. O prazo para insurgência administrativa contra o ato transcorreu sem manifestação da agravante, reforçando a presunção de validade da decisão administrativa.

8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a presunção de legitimidade dos atos administrativos em casos análogos, afastando a concessão de tutela de urgência para alteração da carga horária no PEI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIANA PIMENTA DE ALMEIDA CAMPOS contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu tutela de urgência consistente na correção da carga horária para 40 horas semanais, possibilitando a sua realocação para o cargo de professor de Educação Física na E. E. Prof. Coronel Eugênio Euclides Pereira da Motta na modalidade Programa de Ensino Integral (fls. 36/37).

Alegou, em síntese, que: (1) há uma inconsistência no sistema de atribuição de aulas que está gerando prejuízo de difícil reparação à agravante; (2) está correndo o risco de perder o cargo que lhe deveria ser atribuído; (3) as mensagens eletrônicas revelam instabilidade e inconsistências do sistema, o que é suficiente para revelar a probabilidade do direito; (4) a modalidade de ensino da Escola em questão é a de Período Integral, com carga horária de 40 horas semanais, enquanto o Ensino Regular é correspondente a 25 horas semanais; (5) de acordo com o cronograma do ano letivo e com a Portaria nº 42 de 19 de dezembro de 2024, do dia 17 a 30.01.2025 ocorrerá a recondução nas Unidades Escolares (indicação pelos Diretores Escolares que já são do programa, com resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, o que é o caso da agravante) e do dia 21 a 23.01.2025 se deu a alocação e realocação dos professores classificados e com nota satisfatória na Avaliação de Desempenho; (6) a tutela é reversível e a violação do princípio da legalidade autorizam a concessão da medida; (7) não tem como produzir

prova negativa; (8) deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, requereu a concessão da tutela antecipada para que o Estado faça a correção da carga horária e, ao final, a confirmação da decisão pelo colegiado.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu e alegou genericamente que o ato questionado pela agravante é discricionário e não há ilegalidade na conduta.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela

cautelar).”(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. **"PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499**).

Respeitado o esforço argumentativo da agravante, não há probabilidade do direito em relação à suposta ilegalidade praticada pela Administração Pública na redução da carga horária de 25 horas para 40 horas semanais em relação às atividades educativas para o cargo de professora de Educação Física na Escola Estadual Professor Coronel Eugênio Euclides da Motta na modalidade Programa de Ensino Integral (PEI).

Apesar de o caráter genérico das alegações da Fazenda em sede recursal, verifica-se por intermédio da documentação acostada na inicial que a agravante foi realocada de suas funções e teve sua redução da carga horária por ato presumidamente válido do órgão público.

A permanência do profissional no aludido programa de ensino (PEI) está sujeita a avaliação de desempenho, submissão à novo processo seletivo e a cessão da função ocorre na forma do art. 12 da LC 1.164/2012. Outrossim, a função de professor está sujeita a cessão caso não haja demanda escolar.

A princípio, não pode o Poder Judiciário ingressar no mérito da controvérsia em questão, pois a realocação do professor ou redução da carga horária relaciona-se diretamente à conveniência e oportunidade do Estado.

Outrossim, verifica-se por intermédio do documento de fl. 21 que a agravante perdeu o prazo para se insurgir administrativamente do ato. Não é verossímil a alegação de “instabilidade do sistema” no momento da inscrição conforme alegado pela autora, pois, certamente, a inscrição não permaneceu aberta e disponível somente naquele momento em que o suposto sistema estava deficiente.

Presume-se como verdadeiro e válido o ato administrativo praticado, inexistindo indícios de violação ao princípio do devido processo legal administrativo.

Em casos análogos, indeferindo a tutela de urgência, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Inscrição no Programa de Ensino Integral (PEI) e abertura de novo contrato de magistério com a Administração. Liminar indeferida pela decisão agravada. Admissibilidade do recurso de agravo. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo que impediu a inscrição não elidida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003356-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação mandamental. Professora de Educação Básica I. Programa de Ensino Integral (PEI). Pretensão voltada a nulificar decisão administrativa que indeferiu a alocação da impetrante no PEI para o ano de 2024. Insurgência da demandante contra o indeferimento da liminar. Não acatamento. Parágrafo 4º do artigo 16 da Resolução SEDUC 71/2023, que determina que o professor somente poderá retornar ao Programa de Ensino Integral por meio de nova submissão a processo seletivo no ano letivo seguinte ao da cessação da designação. Parte, todavia, que foi desligada do programa em agosto de 2023 e se submeteu a novo processo seletivo no mesmo ano. Ausência de ilegalidade flagrante no ato administrativo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049582-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

PROCESSO Professor – Ato administrativo – Cessação da designação ao Programa de Ensino Integral – PEI – Efeitos – Suspensão – Tutela de urgência – Possibilidade: – Ausentes os requisitos legais, não há fundamento para a tutela de urgência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275427-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da decisão, restando imprescindível a dilação probatória para melhor cognição dos fatos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator